



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.684 - RS (2014/0204345-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JANDIR LEMOS DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 184, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTO DE APREENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 530-C DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DISPOSTAS NA APELAÇÃO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal entende que a ausência de formalidades no autos de apreensão a que refere o art. 530-C do Código de Processo Penal caracteriza mera irregularidade, não ensejando nulidade *ex officio* da diligência, tampouco a absolvição da acusada por ausência de materialidade do crime.

3. A violação qualificada de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP), sujeita à ação penal incondicionada, prescinde de perícia técnica sobre o conteúdo de cada bem fraudado para a caracterização da materialidade delitiva, que pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada. Despicienda, também, a identificação da vítima, que é a sociedade.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.684 - RS (2014/0204345-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jandir Lemos da Rosa** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, *para cassar o acórdão a quo (fls. 158/168 e 184/189) e determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem para examinar, como entender conveniente, os demais pleitos contidos na apelação interposta naquela instância (fl. 292).*

Esta, a ementa do *decisum* (fl. 290):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. AUTO DE APREENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 530-C DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DISPOSTAS NA APELAÇÃO.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 290/292), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 303/311):

a) a decisão monocrática violou o disposto na Súmula 7/STJ, pois verifica-se que o agravado *pretende, com o recurso especial interposto, rediscutir situação fático-probatório, acerca da existência de prova da materialidade do delito, o que é vedado, em virtude do disposto no enunciado 7 da Súmula desse Tribunal Superior (fls. 305/306);*

b) a nulidade apontada no acórdão a quo *não se restringe ao auto de busca e apreensão, mas alcança a própria prova produzida, sem a qual não se pode considerar comprovada a existência da materialidade do delito (fl. 306);*

c) o *decisum* agravado desconsiderou que *nenhum dos requisitos exigidos pelo artigo 530-C do CPP foram observados, razão pela qual não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se entender pela validade do referido documento, necessário à comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 184 do Código Penal (fl. 307);

d) para o agravante, os objetos apreendidos in loco devem ser devidamente descritos e relacionados, assim como as testemunhas que acompanharam a apreensão, sob pena de confrontarmo-nos com a completa insegurança jurídica acerca do que efetivamente foi apreendido, e que irá constituir a prova acerca da materialidade delitiva (fl. 307).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.684 - RS (2014/0204345-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Em síntese, na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

Ab initio, a jurisprudência assente deste Superior Tribunal, contravindo os fundamentos do acórdão estadual, entende que a *ausência de formalidades no autos de apreensão a que refere o art. 530-C do CPP caracteriza mera irregularidade, não ensejando nulidade ex officio da diligência, tampouco a absolvição da acusada por ausência de materialidade do crime* (AgRg no REsp n. 1.445.200/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 6/6/2014 – grifo nosso).

O entendimento da Sexta Turma é no mesmo sentido: AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 60.864/RS, da minha relatoria, DJ 16/5/2013.

Ademais, a violação qualificada de direito autoral – art. 184, § 2º, do CP –, sujeita à ação penal incondicionada, *prescinde de perícia técnica sobre o conteúdo de cada bem fraudado para a caracterização da materialidade delitiva, que pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada. Despicienda, também, a identificação da vítima, que é a sociedade* (AgRg no REsp n. 1.441.840/MG, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/6/2014).

Nesse contexto, oportuna a manifestação da Procuradoria-Geral da República, a qual adoto também como razão de decidir (fls. 282/287):

[...]

Tenho que o reclamo comporta provimento.

Discute-se, no caso, se a lavratura do termo de apreensão de produtos objeto de crime contra a propriedade imaterial, fora dos moldes descritos no art. 530-C do Código de Processo Penal, acarreta a declaração de nulidade do auto, tornando insubsistente a acusação pela prática de crime contra a propriedade imaterial.

Eis como firmado o voto condutor do julgado ora impugnado: [...]

O Tribunal, como se viu, entendeu que não demonstrada a materialidade da conduta típica, pois não foi lavrado o termo de apreensão nos moldes descritos no art. 530-C, do Código de Processo Penal. Assim, seria inviável a condenação, por ausência de prova da materialidade do delito.

O entendimento merece reparo, porém.

Colhe-se dos autos que foi lavrado o Auto de Apreensão, em cumprimento a mandado judicial, onde constou que foram apreendidos em poder de JANDIR LEMOS DA ROSA, 41 DVDs diversos, uma bolsa cor bordo com a estampa - Mizuno produzida na China e uma camiseta verde limão com a estampa frontal sendo comercializados no interior de um estabelecimento comercial de propriedade da acusada (fls. 28).

É verdade que não foram relacionadas minudentemente as mídias apreendidas, com a descrição de nome e autor de cada uma delas, o que, porém, não tem o condão de afastar, de per si, a materialidade do delito.

Com efeito, essa Col. Corte Superior reconhece que mesmo a ausência de auto de apreensão não macula a imputação de crime de violação de direito autoral, se fundada em substrato fático que autorize concluir pela materialidade do delito. Se sua ausência não constitui nulidade, quiçá sua mera irregularidade.

Confiram-se: [...]

No caso sob exame, além do Auto de Apreensão, consta dos autos, Laudo Pericial que revelou indícios de falsidade no conjunto de peças examinadas (fls. 69/72) e prova testemunhal que apontou que o acusado foi detido na atividade de mercancia do material apreendido, dados fáticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente cotejados na sentença condenatória (fls. 116/122).

No Laudo Pericial consta, ainda, a descrição dos DVD's examinados.

O Tribunal, porém, afastou a comprovação da materialidade com base apenas no desatendimento aos requisitos previstos no art. 530-C, do Código de Processo Penal, o que, porém, na esteira da jurisprudência coligida, constitui mera irregularidade, e não tem o condão de nulificar o processo ou desconfigurar a materialidade da conduta, por si só.

À vista do exposto, opina-se provimento do recurso especial para, reconhecida provada a materialidade do delito, retornarem os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação da Defesa.

[...]

Frise-se que **não** há violação dos preceitos processuais *quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 292):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* (fls. 158/168 e 184/189) e determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem para examinar, como entender conveniente, os demais pleitos contidos na apelação interposta naquela instância, nos termos desta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204345-7

AgRg no
REsp 1.475.684 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04713996320138217000 21000027888 21000093015 2721000027888 2721000093015
2890907420138217000 3358221620138217000 4713996320138217000 70055644637
70056111958 70057467722 70058808163 733797620148217000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JANDIR LEMOS DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDIR LEMOS DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.